



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA  
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 22 DE \_\_\_\_\_ DE 2025

CAMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Processo n.º 75/2025  
Abertura: 26/11/2025 16:20:35  
Requerente: VEREADOR RAPHAEL DUARTE  
Assunto: PROJETO DE LEI

**"Altera o Código Tributário Municipal, o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Mesquita e dispõe sobre o procedimento para o gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, com interpretação irrestrita a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes, no âmbito do Município de Mesquita".**

Autor: Vereador Raphael Duarte

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA D E C R E T A:**

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, do Município de Mesquita, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 382.....  
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes; ..... Parágrafo 3º - A imunidade tributária prevista na alínea c deste artigo compreendem somente ao seu patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Art. 2º - O Código de Defesa do Contribuinte do Município de Mesquita, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....  
I - nos casos de imunidade tributária previstos nas alíneas a, c, d e e, do art.150, inciso VI, da Constituição Federal;"

Art. 3º - Esta lei complementar estabelece, no âmbito do Município de Mesquita, o procedimento para o gozo da imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, com interpretação irrestrita, a todas as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes.

---

Câmara Municipal de Mesquita  
Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº260, Centro – Mesquita – RJ – CEP: 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA  
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE**

**Art. 4º** - A imunidade tributária resultará na emissão de Certidão de Imunidade Tributária pela Secretaria Municipal de Fazenda, com validade indeterminada, condicionada a manutenção dos requisitos constitucionais.

**Art. 5º** - Para o gozo da imunidade tributária, previsto nesta lei, deverá ser comprovado o vínculo do imóvel com o exercício de atividades religiosas ou assistenciais, independentemente da condição de proprietário.

Parágrafo único. A comprovação poderá ser feita por autodeclaração, com identificação do declarante, sob as penas da lei.

**Art. 6º** - A autodeclaração de que trata o parágrafo único do art. 5º goza de presunção de veracidade cabendo à Administração Pública, em caso de dúvida fundamentada, a verificação da autenticidade e do cumprimento dos requisitos constitucionais.

**Art. 7º** - O processo será encaminhado à autoridade competente para parecer.

Parágrafo único. Poderá ser exigida documentação complementar.

**Art. 8º** - O gozo da imunidade poderá ser suspenso a qualquer tempo, mediante vistoria ou verificação administrativa.

**Art. 9º** - Verificada a perda dos requisitos constitucionais, sem a devida comunicação, o benefício será cancelado, com lançamento do tributo devido nos últimos cinco anos e imposição de penalidades cabíveis, após o devido processo legal.

**Art. 10** - A Secretaria de Fazenda manterá cadastro atualizado, disponibilizando no portal da transparência a emissão de Certidão de Imunidade Tributária emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 11** - O descumprimento doloso desta Lei sujeitará à responsabilidade civil, administrativa e penal.

**Art. 12** - Os interessados poderão apresentar recurso contra decisões administrativas denegatórias, nos termos da legislação municipal.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos casos omissos, por Decreto.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mesquita, 22 de novembro de 2025.

RAPHAEL DUARTE  
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA  
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE

JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO**, que o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, adotou a expressão “entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares”;

**CONSIDERANDO**, que o disposto no decreto nº 2.438, de 23 de janeiro de 2019, regulamenta o procedimento para solicitação de reconhecimento de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, que o Supremo Tribunal Federal adotou interpretação irrestrita e ampliativa quanto a expressão “entidades religiosas” e “templos de qualquer culto”, ao julgar RE nº 325.822-2/SP, ARE 694.453 AgR, ARE 1.129.395, ARE 933.174 AgR, ARE 917.485 e ARE 891.596, analisando que o conceito constitucional de “templos de qualquer culto”, prevista no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, que o §4º do art. 150, da Constituição Federal deve abranger não somente os prédios destinados aos cultos, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, como vetor interpretativo;

**CONSIDERANDO**, que após a publicação do Decreto nº 2.438, de 23 de janeiro de 2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com nova redação ao art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, em razão do fenômeno jurídico da recepção, somente permanecem válidas as normas infraconstitucionais compatíveis com o novo texto constitucional, de modo que qualquer disposição legal ou regulamentar que contrarie a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 ao art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal não é recepcionada pela Constituição e, portanto, não produz efeitos jurídicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA  
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE

**CONSIDERANDO** a importância do cumprimento de preceito fundamental, em especial a liberdade religiosa, necessário o aperfeiçoamento da legislação municipal para assegurar plena efetividade à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, conforme a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

**CONSIDERANDO** que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, assegura às entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes, a não oneração com impostos, possibilitando a plena utilização de seus recursos na manutenção das atividades religiosas, sociais e assistenciais que desenvolvem em benefício da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o princípio da simplicidade, consagrado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, impõe ao legislador e ao administrador público a adoção de procedimentos desburocratizados e acessíveis, de modo que a autodeclaração das entidades religiosas e assistenciais deve ser reconhecida como documento válido para fins de comprovação da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da nova redação do art. 145, § 3º, da Constituição Federal, o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da justiça tributária, da cooperação, dentre outros;

**CONSIDERANDO**, que o art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, não exige para que se caracterize "entidades religiosas e templos de qualquer culto" documentos previstos no Anexo Único do Decreto nº 2.438, de 23 de janeiro de 2019;

**CONSIDERANDO**, que há necessidade de aperfeiçoamento das regras para reconhecimento de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, a Lei Complementar nº 36, de 2021, do Município de Mesquita/RJ, dispõe sobre o Código Tributário Municipal e, em seu

---

Câmara Municipal de Mesquita  
Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº260, Centro – Mesquita – RJ – CEP: 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA  
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE**

art. 115, inciso I, estabelece que as solicitações de benefícios fiscais ou de reconhecimento de imunidade tributária deverão ser formalizadas mediante requerimento acompanhado de documentos comprobatórios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 36, de 2021, do Município de Mesquita/RJ deve estar em conformidade com a nova redação constitucional dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente quanto ao princípio da simplicidade e à possibilidade de utilização da autodeclaração como documento válido;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.726, de 2018, estabelece a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelos cidadãos, cabendo à administração pública, em caso de dúvida, a verificação da autenticidade, princípio que deve ser aplicado também às solicitações de reconhecimento de imunidade tributária das entidades religiosas e assistenciais, em consonância com o art. 145, § 3º, da Constituição Federal, que consagra a simplicidade e a transparência como diretrizes do Sistema Tributário Nacional;

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre o procedimento para o gozo da reconhecer, no âmbito do Município de Mesquita, a imunidade tributária conferida pela Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, alínea "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, às entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeitoras.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou e reforçou a proteção jurídica dessas entidades, consolidando o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal de que a imunidade deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo não apenas os espaços estritamente destinados ao culto, mas todo o patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

Nesse sentido, esta proposição se harmoniza com o entendimento do STF nos julgados RE nº 325.822/SP, ARE 694.453 AgR, ARE 1.129.395, entre outros, que reconheceram que a imunidade constitucional é instrumento de proteção à liberdade religiosa e às atividades filantrópicas, assistenciais e sociais vinculadas às entidades religiosas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA  
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE**

Além disso, o Decreto Municipal nº 2.438/2019, que regulamenta a solicitação de reconhecimento de imunidade, precisa ser complementado e atualizado à luz das recentes alterações constitucionais e da jurisprudência consolidada. O presente Projeto supre essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos para o reconhecimento da imunidade e da isenção de taxas, com a devida segurança jurídica e respeito à boa-fé das instituições.

Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal, de valorização da função social exercida pelas entidades religiosas e de fortalecimento do Estado laico e plural, que reconhece e respeita todas as manifestações de fé, bem como o papel de suas organizações assistenciais junto à população.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

---

Câmara Municipal de Mesquita

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº260, Centro – Mesquita – RJ – CEP: 26553-080

Telefone: (21) 2796-2174